



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2246714 - CE(2025/0464516-8)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE : SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE**  
**ADVOGADA : LORENA SILVA VASCONCELOS - CE018004**  
**RECORRIDO : AFX COMBUSTIVEIS AB LTDA**  
**ADVOGADO : DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES - CE014119**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NA ORIGEM, AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Originariamente, trata-se de ação ordinária ajuizada por AFX Combustíveis AB Ltda., com pedido de tutela provisória de urgência, contra a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, objetivando a anulação de auto de infração e levantamento de embargo de atividade de posto de revenda de combustíveis e derivados de petróleo, por ausência de licença ambiental de atividades.

II. Contra a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE requereu a suspensão de execução de liminar. Em decisão monocrática, fora rejeitado o pedido. Contra esta decisão, a SEMACE interpôs agravo interno não conhecido por intempestividade, ensejando a interposição do presente recurso especial.

III. O acórdão recorrido entendeu que se aplica, ao caso, o prazo simples, diante da especificidade do contido na Lei nº 8.437/92, afastando o entendimento de que deve ser observada a prerrogativa prevista no art. 183, caput, do CPC, que determina a contagem em dobro do prazo para manifestação processual da Fazenda Pública.

IV. Tal compreensão diverge da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a regra contida no art. 4º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, que prevê cinco dias para agravar da decisão que defere ou não o pedido de contracautela não prevalece frente ao disposto pelo art. 1.070 do CPC, que fixa em 15 dias o prazo para interpor qualquer recurso previsto em lei ou regimento interno de tribunal, bem como ao art. 183 do CPC, que prevê

prazo em dobro para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público apresentarem suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. A propósito: AgInt na SS n. 3.503/RO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 18/12/2024, DJEN de 7/2/2025; AgInt na SLS n. 3.071/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022; AgInt na SS 2.902/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 01/02/2018, DJe 20/02/2018; AgRg no AgRg na SLS 1.955/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 29/04/2015.

V. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes." ( EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

VI. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a intempestividade do agravo interno, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2246714 - CE(2025/0464516-8)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE : SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE**  
**ADVOGADA : LORENA SILVA VASCONCELOS - CE018004**  
**RECORRIDO : AFX COMBUSTIVEIS AB LTDA**  
**ADVOGADO : DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES - CE014119**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NA ORIGEM, AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Originariamente, trata-se de ação ordinária ajuizada por AFX Combustíveis AB Ltda., com pedido de tutela provisória de urgência, contra a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, objetivando a anulação de auto de infração e levantamento de embargo de atividade de posto de revenda de combustíveis e derivados de petróleo, por ausência de licença ambiental de atividades.

II. Contra a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE requereu a suspensão de execução de liminar. Em decisão monocrática, fora rejeitado o pedido. Contra esta decisão, a SEMACE interpôs agravo interno não conhecido por intempestividade, ensejando a interposição do presente recurso especial.

III. O acórdão recorrido entendeu que se aplica, ao caso, o prazo simples, diante da especificidade do contido na Lei nº 8.437/92, afastando o entendimento de que deve ser observada a prerrogativa prevista no art. 183, caput, do CPC, que determina a contagem em dobro do prazo para manifestação processual da Fazenda Pública.

IV. Tal compreensão diverge da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a regra contida no art. 4º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, que prevê cinco dias para agravar da decisão que defere ou não o pedido de contracautela não prevalece frente ao disposto pelo art. 1.070 do CPC, que fixa em 15 dias o prazo para interpor qualquer recurso previsto em lei ou regimento interno de tribunal, bem como ao art. 183 do CPC, que prevê

prazo em dobro para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público apresentarem suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. A propósito: AgInt na SS n. 3.503/RO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 18/12/2024, DJEN de 7/2/2025; AgInt na SLS n. 3.071/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022; AgInt na SS 2.902/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 01/02/2018, DJe 20/02/2018; AgRg no AgRg na SLS 1.955/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 29/04/2015.

V. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes." ( EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

VI. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a intempestividade do agravo interno, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

## RELATÓRIO

Originariamente, trata-se de ação ordinária ajuizada por AFX Combustíveis AB Ltda., com pedido de tutela provisória de urgência, contra a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, objetivando a anulação de auto de infração e levantamento de embargo de atividade de posto de revenda de combustíveis e derivados de petróleo, por ausência de licença ambiental de atividades.

O valor da multa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Juízo do primeiro grau, inicialmente, indeferira o pedido de tutela provisória requerida, tendo a parte autora requerido a “reconsideração” do juízo.

Em retratação, foi concedida a tutela provisória de urgência em caráter incidente, conforme pleiteada na peça vestibular, para determinar a Semace a “suspensão da interdição, que não inscreva o nome da autora no CADINE e que se abstenha de cobrar a multa decorrente do Auto de Infração 202408161-AIF - AIF datado de 10/09/24, até o julgamento da presente ação” (fl. 43).

Contra esta decisão, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE requereu a suspensão de execução de liminar (fls. 6-28).

Em decisão monocrática (fls. 142-151), foi rejeitado o pedido de suspensão liminar, por não se vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores.

Contra esta decisão, a SEMACE interpôs agravo interno (fls. 154- 174), fazendo constar, em prefacial do recurso, que:

"Consoante se extrai dos autos por meio da Certidão de intimação virtual que repousa no caderno eletrônico ao ID 16122795, o *dies ad quem* para a interposição do presente inconformismo interno é neste dia 17 de fevereiro de 2025 (uma segunda-feira, dia útil).

Ante a suspensão dos prazos recursais por força do 'recesso forense' (20 de dezembro a 20 de janeiro), a presente interposição é tempestiva (*ex vi* art. 1.003, § 5º c/c arts. 182, 183, 219, 220 e 224, todos do CPC/2015) e a tese firmada na SL 2.572 (STJ). Logo, merece conhecimento." (fl. 155).

Todavia, o recurso não foi conhecido, restando assim ementado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PSL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu pedido de suspensão de liminar prolatada em sede de ação civil pública.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão prolatada em primeiro grau baseou-se em uma premissa equivocada, ao considerar que o ato administrativo impugnado configuraria uma suposta “sanção política” voltada à coação para pagamento de tributo; (ii) saber se a manutenção da eficácia da decisão liminar representa clara lesão à ordem e à saúde públicas, na medida em que obsta o pleno exercício das competências constitucionais e legais atribuídas à SEMACE, expondo a coletividade a riscos concretos, decorrentes do funcionamento de posto de combustíveis desprovidos de controle ambiental; (iii) saber se haveria preocupante efeito multiplicador decorrente de decisões judiciais que invadiriam a

esfera da discricionariedade técnica da Administração Pública, a exemplo do caso concreto, especialmente no tocante ao exercício do poder de polícia ambiental; (iv) saber se não haveria falar em desproporcionalidade na lavratura do auto de infração objeto da demanda em primeiro grau, uma vez que, tanto o constituinte quanto o legislador ordinário, atribuíram ao Poder Executivo a competência para, com base em critérios técnicos e legais, exercer o juízo de discricionariedade necessário à aplicação do poder de polícia ambiental.

### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Considerando-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, a parte teria até 27.1.2025 para interpor o presente recurso (excluindo-se desse cômputo o interstício entre 20.12.2024 e 20.1.2025, em razão da suspensão dos prazos durante o recesso forense, nos termos do art. 220 do CPC). Todavia a peça recursal foi protocolada somente em 17.2.2025, conforme certidão acostada aos autos.

4. É pacífico o entendimento de que a prerrogativa prevista no art. 183, caput, do CPC, que determina a contagem em dobro do prazo para manifestação processual da Fazenda Pública, não se aplica ao caso dos autos, dada a especificidade das normas que regem a matéria sub judice (Leis 7.347/1985 e 8.437/1992). Dessa forma, os prazos legais devem ser contados de forma simples, conforme disposto no § 2º do art. 183 do CPC.

### IV. PARTE DISPOSITIVA E TESE:

5. Agravo interno não conhecido.

Inconformada, a SEMACE interpõe o presente recurso especial, com esboço em ambas as alíneas do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 183 do CPC, firme na seguinte argumentação:

Verifica-se que, ao deixar de conhecer o agravo interno interposto pela ora Recorrente, os ilustres Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, em contrariedade ao art. 183, do Código de Processo Civil, deixaram de considerar o prazo em dobro para a Fazenda Pública, legalmente estabelecido.

(...)

Inicialmente, importante destacar o contexto temporal da interposição do agravo interno. **Conforme expressamente consignado no sistema Pje, a Semace, ora Recorrente, foi intimada da decisão monocrática proferida pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, que rejeitou o pedido de suspensão de liminar, em 05/12/2024. Vê-se que a informação que oficialmente consta no Pje considerou o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso em face da decisão, de forma que o prazo fatal para manifestação, conforme registro no Pje, se encerraria em 17/02/2025, data em que foi protocolado o agravo interno em questão.**

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Ocorreu, porém, que os nobres desembargadores, data venia, de forma equivocada, restaram por entender que a prerrogativa do prazo em dobro para a Fazenda Pública prevista no art. 183, caput, do CPC, não se aplicaria ao presente caso em razão da “especificidade das normas que regem a matéria sub judice (Leis 7.347/1985 e 8.437/1992). Dessa forma, os prazos legais devem ser contados de forma simples, conforme disposto no § 2º do art. 183 do CPC” (grifou-se).

Ocorre que o §2º, do art. 183, do CPC, não se aplica ao presente caso. Primeiramente porque, ao tratar da especificidade das normas na matéria sub judice, foi feita referência no acórdão à Lei nº 7.347/85, que regulamenta a Ação Civil Pública. No entanto, trata-se a ação originária de ação ordinária, não se aplicando a ela o rito específico previsto na referida Lei.

Já no que se refere à Lei nº 8.437/1992, vê-se que nela não são previstos prazos próprios para a Fazenda Pública, exclusivamente estabelecidos para o ente público. Ao contrário, a decisão monocrática acerca do pedido de suspensão de segurança nestes autos poderia ser objeto de recurso por ambas as partes, pública e privada, sendo a ambas direcionado o prazo para a interposição de agravo interno.

**Desta forma, o texto do §2º, do art. 183, do CPC, que determina não se aplicar o benefício da contagem em dobro do prazo processual quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público, não pode ser considerado no presente caso.**

**Assim, em não sendo aplicável ao presente caso o §2º supra referido, deve ser aplicada a prerrogativa prevista no caput do art. 183, do CPC, de forma que gozando a Recorrente de prazo em dobro em suas manifestações processuais, outra conclusão não pode haver que não seja pela tempestividade do agravo interno por ela interposto, protocolado em 17/02/2025.**

Sem contrarrazões (fl. 249), o recurso restou admitido (fls. 248-253).

É o relatório.

## VOTO

A pretensão merece provimento.

De início – e para a certeza das coisas – é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie:

Analisando-se os autos, verifica-se que a intimação do agravante sobre o teor do decisum alvejado, foi realizada em 05/12/2024, conforme certidão emitida nos autos, verbis:

(...)

Desse modo a parte teria até 27.1.2025 para interpor o presente recurso (excluindo-se do cômputo, o interstício entre 20.12.2024 e 20.1.2025, em razão da suspensão dos prazos durante o recesso forense, nos termos do art. 220 do CPC). Todavia a peça recursal, foi protocolada somente em 17.2.2025, conforme se verifica na certidão de Id 18276138.

Mister consignar que não persiste o entendimento de que deve ser observada a prerrogativa prevista no art. 183, caput, do CPC, que determina a contagem em dobro do prazo para manifestação processual da Fazenda Pública. Isso se justifica pela especificidade das normas que regem a matéria sub judice (Leis 7.347/1985 e 8.437/1992).

Dessa forma, os prazos legais devem ser contados de forma simples, conforme disposto no § 2º do art. 183 do CPC, verbis:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

(...)

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. GN.

(...)

No mesmo sentido, vale colacionar o aresto adiante ementado, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RECURSO DA ANEEL. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 183, PARÁGRAFO SEGUNDO DO CPC/2015. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Não se reconhece à Fazenda Pública nem ao Ministério Público a prerrogativa da contagem de prazo em dobro para recorrer (art. 183 do CPC) na hipótese prevista no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992.

2. A Lei n. 8.437/1992 traz medida própria dos entes públicos, de modo que os prazos nela previstos devem ser contados de forma simples, inclusive para a Advocacia Pública.

3. Divergências jurisprudenciais decorrentes da interpretação do antigo art. 188 do CPC/1973 ficaram superadas pela edição do art. 183, parágrafo segundo, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

4. No caso, o agravo interno foi interposto 10 dias depois da intimação da ANEEL. Portanto, depois de decorrido o prazo regimental de 5 dias.

Agravo interno não conhecido. (STJ, AgInt no AgInt na PET na SLS n. 2.572/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, REPD Je de 08/03/2022, D Je de 7/2/2022.) GN.

Assim, não tendo a parte observado o prazo legal para a interposição recursal, não pode ser conhecida a insurgência, ante a ausência do requisito atrelado a tempestividade,

situação que acarreta a irregularidade de formação, refletindo na eficácia subjetiva do recurso, de modo a ensejar a preclusão consumativa em relação à prática de tal ato.

Com efeito, por primeiro, merece registro que o caso em análise tem nascedouro em ação ordinária comum, não havendo falar na incidência da Lei 7.347/92, que trata de ação civil pública.

Esclarecida tal premissa, de igual modo, em relação à aplicação da Lei 8.437/92 à espécie, ao contrário do que em uma rápida leitura poderia se extrair do citado precedente, adotado como razões de decidir pelo Tribunal de origem, no julgamento do citado AgInt no AgInt na PET na SLS n. 2.572/DF, julgado pela Corte Especial do STJ, **os ministros acordaram em conhecer do agravo, por maioria, nos termos do voto do Ministro Og Fernandes, afastando a tese de intempestividade**; no mérito, por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, o Ministro Humberto Martins.

De fato, extrai-se do voto do Ministro Og Fernandes:

“O voto do Presidente não conhece do agravo interno na suspensão de liminar em virtude da sua intempestividade, por entender que: "(...) por se tratar de prazo próprio da Fazenda Pública, não incide no caso o prazo em dobro estabelecido no caput do art. 183 do Código de Processo Civil, e sim a regra limitante prevista no seu § 2º, uma vez ter o incidente de suspensão de liminar e de sentença natureza de demanda típica de controle jurisdicional da Fazenda Pública.”.

Embora a jurisprudência do STJ ainda não esteja pacificada sobre o tema, o entendimento mais recente da Corte Especial é de que o referido prazo deve ser contado em dobro para a Fazenda Pública, como se lê no seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DE JULGADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. DECISÃO DE QUE SE BUSCA SUSPENDER OS EFEITOS, QUE APENAS DETERMINA A OBEDIÊNCIA AOS EXATOS TERMOS DA LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVANTE VINCULADA EXCLUSIVAMENTE AO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Preliminarmente, afasta-se a alegação de intempestividade do recurso, tendo em vista que a questão do prazo em dobro para recorrer, inclusive no âmbito da suspensão de liminar e sentença ou segurança, encontra respaldo na jurisprudência da própria Corte Especial, bem como nos demais órgãos**

juizadores do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a redação do novo Código de Processo Civil, em seu art. 183, quando diz que "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal". A exceção à regra do caput também foi prevista no § 2.º do referido artigo, que exige para a não aplicação do benefício de contagem em dobro a menção expressa feita pela lei de regência, o que não se verifica no caso da suspensão de segurança.

(...)

5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS 2.902/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2018, Dje 20/02/2018) (grifou-se)

No mesmo sentido: AgRg no AgRg na SLS 1.955/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, D Je 29/04/2015.

(...)

O que se discute no caso em tela é a interpretação de artigos de leis federais, mais especificamente, a incidência do art. 183 do CPC/2015 na hipótese prevista no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992. Assim, deve prevalecer o entendimento do STJ sobre a matéria, pois, segundo o art. 105 da Carta Magna, é esta Corte a responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país. No exato sentido ora sustentado, colho o seguinte precedente do STJ:

(...)

É importante destacar que o art. 4º, §3º da Lei n.º 8.437/1992 não trata de prazo próprio da Fazenda Pública. Isso porque o dispositivo referido dispõe que "Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição." (grifos nossos).

Como se vê, o prazo de 05 (cinco) dias não é próprio da Fazenda Pública, pois incide tanto nos casos de concessão da suspensão (interesse recursal do particular, portanto), quanto de sua negativa (interesse recursal da Fazenda Pública e também de concessionárias de serviço público, que são pessoas jurídicas de direito privado).

Em suma, não se trata de um prazo próprio da Fazenda Pública, uma vez que, como visto, também é aplicável a outros entes que não se enquadram nessa categoria.

Peço vênia, ainda, para divergir do argumento do e. Presidente de que "Quanto ao prazo de 5 dias para interposição do agravo interno em procedimento de suspensão de liminar e de sentença, impõe-se reconhecer que a lei 8.437/1992 deve ser considerada como lei especial. Nesse sentido, não pode ser considerada derogada pela lei geral, ainda que essa lhe seja posterior."

Isso porque, após a vigência do CPC/2015, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, nos exatos termos do art. 1.070 do CPC.

(...)

Por fim, registro que, no AgR na STA 842, em decisão proferida pela Min. Cármen Lúcia, o STF adotou o prazo de 15 (quinze) dias do art. 1.070 do CPC para o agravo interno do Estado de Goiás contra a negativa de suspensão de tutela antecipada. Ou seja, a tendência é que também o STF altere seu posicionamento anterior em face do advento do CPC/2015.

Na mesma linha, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, em hipóteses como tais:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA RECORRER. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO MUNICIPAL. DECISÃO PROVISÓRIA QUE DETERMINA A PARALISAÇÃO DO CERTAME. RISCO DE LESÃO GRAVE À SAÚDE E ORDEM PÚBLICAS CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

**1. A regra contida nos arts. 15, caput, da Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança) e 4º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, que prevê cinco dias para agravar da decisão que defere ou não o pedido de contracautela não prevelece frente ao disposto pelo art. 1.070 do CPC, que fixa em 15 dias o prazo para interpor qualquer recurso previsto em lei ou regimento interno de tribunal. Preliminar de intempestividade rejeitada.**

2. A declaração de ilegalidade, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do contrato público de concessão de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto firmado com a CAERD justifica, em linha de princípio, a adoção de medidas (concorrência pública) pela municipalidade com vistas à outorga regular desses serviços a terceiro. A conformação dos atos e contratos administrativos à legalidade é mandamento constitucional.

3. Configura risco de lesão grave aos bens tutelados pela contracautela a sustação, por decisão de natureza precária, de procedimento licitatório instaurado para a concessão de serviço essencial à população do Município de Jaru, RO, porque: i.) impede que a concessão seja regularizada em respeito ao determinado pela Corte Estadual de Contas; e, ii.) não permite que a municipalidade adeque a prestação do serviço aos princípios fundamentais do saneamento básico, nos termos da Lei n. 11.445/07.

4. Agravo desprovido.

(AgInt na SS n. 3.503/RO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 18/12/2024, DJEN de 7/2/2025.)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES. COMPETÊNCIA DO STJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. DECRETO DE CADUCIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

**1. O prazo para interposição de agravo interno - e das contrarrazões a esse recurso - contra decisão que defere ou indefere a suspensão de liminar ou de**

**segurança é de 15 dias, contando-se em dobro o prazo quando interposto pela Fazenda Pública. Exegese do entendimento firmado no voto vencedor do Ministro Og Fernandes no AgInt no AgInt na Pet na SLS n. 2.572/DF.**

2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça tem competência para examinar o pedido de suspensão de decisão da Corte de origem que aprecia os efeitos a serem conferidos ao agravo de instrumento, dispensando-se o esgotamento de instância. Precedentes da Corte Especial.

3. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. É de ser deferida a excepcional medida de suspensão de liminar para evitar que sejam postas em risco a ordem e a economia públicas.

4. A excepcionalidade prevista na legislação de regência mostra-se presente para concessão da suspensão, diante da constatação de diversas irregularidades na execução do contrato de prestação de serviço público, algumas inclusive de aparente incursão na esfera penal e que levaram à sua intervenção administrativa, o que colocaria em xeque a aptidão da agravada para prestação do serviço de transporte, devendo-se prestigiar, em hipóteses como a presente, o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos (no caso, o decreto de caducidade).

Agravo interno provido. Pedido de concessão de suspensão deferido.

(AgInt na SLS n. 3.071/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

Ou seja, o acórdão recorrido diverge diametralmente da jurisprudência cristalizada nesta Corte.

Ainda que assim não fosse, como cediço, "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes." (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Desta feita, ainda que prevalecesse a compreensão do aresto recorrido – o que se diz, por amor ao debate – gozaria a parte recorrente da boa-fé a afastar a intempestividade do recurso, haja vista que confiou nos prazos informados pelo sistema eletrônico do tribunal local.

Por qualquer ângulo que se observe a questão, com razão a parte recorrente.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial da SEMACE para afastar a intempestividade do agravo interno, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do referido recurso, como entender de direito.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0464516-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.246.714 / CE

Números Origem: 30068547720248060000 30246975220248060001

PAUTA: 10/02/2026

JULGADO: 03/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE

ADVOGADA : LORENA SILVA VASCONCELOS - CE018004

RECORRIDO : AFX COMBUSTIVEIS AB LTDA

ADVOGADO : DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES - CE014119

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Fiscalização - Competência do Órgão Fiscalizador

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615485<5128<413<@ 2025/0464516-8 - REsp 2246714